



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 29/10/2014

56 TC-000394/026/08

Embargante (s): Vicente Nasser do Prado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável (is): Vicente Nasser do Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à restituição aos cofres municipais dos valores pagos a título de verba de Gabinete, devidamente atualizados, aplicando, ainda, ao Presidente da Câmara, multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogado (s): Renita Fabiano Alves e Evilázio Ferreira de Souza e outros.

Acompanha (m): TC-000394/126/08.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo senhor Vicente Nasser do Prado, então Presidente da Câmara Municipal de Arujá no exercício de 2008, contra a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno que, em grau de recurso, em sessão realizada em 28/5/2014, manteve integralmente a decisão que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal naquele período, diante dos pagamentos efetuados a título de verba de gabinete aos vereadores e ao Presidente da Câmara contrariando o regramento do subsídio em parcela única, tratado no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Foi determinada ainda na ocasião, ao responsável pelo ordenamento das despesas, a restituição ao erário dos valores despendidos a título de verba de gabinete e a aplicação da penalidade de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fulcro no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Em linhas gerais, o embargante sustenta que há equívoco na decisão recorrida na parte em que constou que a título de Verba de Gabinete coube a cada Vereador, mensalmente, o valor de R\$22.225,00 e ao Presidente da Câmara o valor de R\$41.964,88, totalizando o montante de 241.964,88 por mês.

Esclarece que o valor de R\$241.964,88 foi o total recebido no exercício de 2008 durante os 12 meses e não o recebido mensalmente.

Acrescenta que a multa aplicada de 500 UFESP's teve como parâmetro tais valores vultosos e indevidos, devendo, portanto, ser afastada.

Manifestando-se sobre os embargos, a SDG, em preliminar, opina pelo seu conhecimento.

No mérito, verifica que na verdade a redação correta seria "gasto médio anual" para cada vereador (R\$22.225,00), que somado aos R\$41.964,88 anuais pagos ao Presidente da Câmara, se coaduna com o total de R\$241.996,99 a serem devolvidos.

Com relação à multa aplicada, comenta que sua valoração encontra-se no âmbito da discricionariedade do Conselheiro Julgador, cabendo a seu livre arbítrio eventual alteração de valor.

Conclui pelo provimento parcial aos embargos de declaração impetrados.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-000394/026/08

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 1/8/2014 e o recurso interposto no dia 8 do mesmo mês e ano, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Mérito

De acordo com a manifestação de SDG e o anotado no relatório elaborado pela fiscalização às fls.20 dos autos, os repasses efetuados ao Presidente da Câmara de Arujá e aos Vereadores a título de Verba de Gabinete, durante todo o exercício de 2008, totalizaram R\$241.996,88.

A decisão exarada em Sessão Plenária de 28/5/2014, quando da apreciação do Recurso Ordinário, objeto dos presentes Embargos de Declaração, manteve na íntegra a decisão de primeiro grau, sem observar o equívoco na decisão recorrida.

Considerando o disposto no inciso I do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, cabe a reforma pretendida.

Portanto, no parágrafo segundo do voto de primeira instância onde se lê: "Foram efetuados pagamentos à título de verba de gabinete implicando em gasto médio **mensal**...", o correto seria: "Foram efetuados pagamentos a título de verba de gabinete implicando em gasto médio **anual**...".

Esclarecido o montante correto a ser devolvido, proponho a redução da multa aplicada para 200 UFESP's.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento dos embargos de declaração** para o fim de corrigir omissão no acórdão embargado e acolher pedido para esclarecer que a devolução ao erário refere-se ao gasto médio **anual** dos pagamentos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

título de verba de gabinete, mantidos os demais termos da
decisão recorrida.